

Acórdão: 17.375/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119585-96
Impugnante: Comercial Campi Barbosa Ltda
PTA/AI: 01.000152453-63
Inscr. Estadual: 062716743.00-55
Origem: DF/BH-3

EMENTA

MICRO GERAES – RECOMPOSIÇÃO DE ALÍQUOTA. Constatada a utilização de alíquota interna inferior a 18% sobre o valor das entradas de mercadorias para comercialização, na apuração do ICMS devido como microempresa, contrariando o disposto no inciso I e § 4º do art. 6º do Anexo X do RICMS/96 e inciso I, § 4º do art. 6º do Anexo X do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação de alíquota interna inferior a 18% sobre o valor das entradas de mercadorias para comercialização, na apuração do ICMS devido como microempresa, efetuada nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIS) entregues relativo ao período de julho/02, junho a dezembro/03 e janeiro a setembro/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 114/124, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132/135.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a aplicação de alíquota interna inferior a 18% sobre o valor das entradas de mercadorias para comercialização, na apuração do ICMS devido como microempresa, efetuada nas DAPIS entregues relativas ao período de julho/02, junho a dezembro/03 e janeiro a setembro/04.

No levantamento apontado pelo Fisco às fls. 07 a 113 dos autos, ficou demonstrado através de verificação fiscal analítica, demonstrativos e cópias dos documentos do período de 01/07/02 a 30/09/04, que a Autuada recolheu o ICMS a menor uma vez que, na operação sobre o valor das entradas de colchões aplicou indevidamente a alíquota de 12% e não 18% como previsto na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendeu a Autuada que a alíquota interna correta, no caso de “colchão” seria 12% e que, portanto, não deveria recolher qualquer diferença de alíquota entre suas entradas e saídas.

A Contribuinte em sua Impugnação argumenta que na época existia uma distorção do ordenamento jurídico, pois só foi concedido o benefício para as indústrias de colchões e o mesmo não foi estendido aos lojistas, na maioria empresas optantes do Micro Geraes.

Cabe ressaltar que na própria Orientação DOET/SLT nº 4/2002, especificava que as empresas enquadradas como microempresa deveriam utilizar no cálculo do ICMS a alíquota de 18%. Com isto não restava outra forma ao Fisco que exigir o recolhimento da diferença do ICMS devido pela empresa do respectivo período apontado, ficando caracterizada a infração, conforme afirmação da própria Autuada, às fls. 120 dos autos.

Vê-se, portanto, que estão presentes nos autos elementos que embasam a constatação de apuração do imposto devido com aplicação de alíquota interna inferior a 18% sobre o valor das entradas de mercadorias para comercialização, contrariando o disposto no inciso I e parágrafo 4º do art. 6º do Anexo X do RICMS/96 e no inciso I e § 4º do art. 6º do Anexo X do RICMS/02.

Desta forma, revelam-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Rosana de Miranda Starling (Revisora).

Sala das Sessões, 27/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml